



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
Departamento Judiciário  
Sistema de Acompanhamento Processual

TJPR  
FLS.  
275

**TERMO DE AUTUAÇÃO, ESTUDO e DISTRIBUIÇÃO**

Nesta data, após o recebimento destes autos, foi procedido o registro da autuação e da distribuição, por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo:

**0011374-02.2017.8.16.0000**  
**1675171-8**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

NUM. VOLUMES : 2  
NUM. APENSOS : 0  
PROTOCOLO : 2017.00086716  
PREFERENCIAL : NÃO  
SEGREDO JUSTIÇA : NÃO  
REC. ADESIVO : NÃO  
OBS. : NÃO ACOMPANHA GUIA DE CUSTAS.  
AGR. RET. : NÃO  
ADMITE REVISOR : NÃO  
NAT. AÇÃO ORIG. : CÍVEL  
TIP. AÇÃO ORIG. : AÇÃO COLETIVA  
NUM. AÇÃO ORIG. : 0006744-34.2016.8.16.0194  
COMARCA : FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
VARA : 14ª VARA CÍVEL  
ESPECIALIZAÇÃO : AÇÃO CIVIL PÚBLICA, EXCETO AS CONCERNENTES A MATÉRIA TRIBUTÁRIA, A PREVIDÊNCIA PÚBLICA E PRIVADA E A ENSINO PÚBLICO E PARTICULAR, OBSERVANDO-SE, QUANTO ÀS COLETIVAS, O DISPOSTO NO § 1º DESTE ARTIGO  
FAX : NÃO  
EMAIL : NÃO  
JUIZ PROLATOR : ERICK ANTÔNIO GOMES

**PARTES DO PROCESSO**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
AGRAVADO : MAURICIO NIEWIOROWSKI ME  
AGRAVADO : MAURÍCIO NIEWIOROWSKI  
AUTUADO POR : MARCOS AUGUSTO SANTANA  
ALTERADO POR : DEOSCELI DE FÁTIMA CARRARO  
RECURSO CONFIRMADO P : DANIELLE PEDROSO DA ROCHA FERREIRA  
ESPECIALIZADO POR : DANIELLE PEDROSO DA ROCHA FERREIRA

**ESTUDO PARA DISTRIBUIÇÃO**

DISTRIBUIR : LIVREMENTE



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
Departamento Judiciário  
Sistema de Acompanhamento Processual

TJPR  
FLS.  
276

**TERMO DE AUTUAÇÃO, ESTUDO e DISTRIBUIÇÃO**

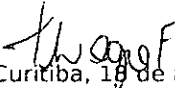
0011374-02.2017.8.16.0000

1675171-8

**DISTRIBUIÇÃO**

O presente processo foi distribuído, nesta data, conforme discriminação abaixo:

TIPO DISTRIBUIÇÃO	: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
ÓRGÃO JULGADOR	: 5ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR	: DES. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA
RELATOR CONVOCADO	: JUIZ SUBST. 2º G. EDISON DE OLIVEIRA MACEDO FILHO
PROCESSO	: NÃO ADMITE REVISOR
DATA DA DISTRIB.	: 18 DE ABRIL DE 2017
DISTRIBUÍDO POR	: DEOSCELI DE FÁTIMA CARRARO

  
Curitiba, 18 de abril de 2017

SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
Departamento Judiciário  
Sistema de Acompanhamento Processual

TJPR  
FLS.  
277

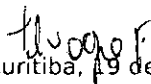
**TERMO DE AUTUAÇÃO, ESTUDO e DISTRIBUIÇÃO**

0011374-02.2017.8.16.0000

1675171-8

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a)  
Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho.

  
Curitiba, 19 de abril de 2017



ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



27/8  
Certificado digitalmente por  
EDISON DE OLIVEIRA  
MACEDO FILHO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.675.171-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – 14ª VARA CÍVEL.**

**Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.**

**Agravado: MAURICIO NIEWIOROWSKI ME E OUTRO.**

**Relator Conv.: EDISON MACEDO FILHO. (Em Substituição ao Exmo. Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira).**

### *Despacho*

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que em “*Ação Coletiva de Consumo com Tutela Provisória de Urgência*” autuada sob n.º 0006744-34.2016.8.16.0194, indeferiu o pleito liminar sob os seguintes fundamentos:

*“Isto, pois, o Ministério Público narra fatos demasiadamente genéricos, dos quais não se pode alcançar a necessária probabilidade do direito exigido pela lei adjetiva, em especial, frente ao pedido de total paralisação das atividades comerciais da empresa ré, na medida que não restou identificado que esta atua apenas na prática de projetos arquitetônicos, cuja regularidade se questiona na presente ação coletiva, ou possui outras atividades comerciais que indiquem a necessidade da manutenção do seu respectivo funcionamento.*”



ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Apelação Cível nº 1.675.171-8

2

*Contudo, não bastasse tais circunstâncias, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo não restou configurado, especialmente quando se pleiteia a restituição de eventuais danos aos consumidores, ensejando a reversibilidade de qualquer risco sofrido por estes. Ademais, em juízo de cognição sumária parece que a completa cessação das atividades empresariais poderá causar maiores danos à ré, do que aqueles supostos prejuízos aos consumidores, narrados pelo agente ministerial.*

3. *Ante o exposto, os INDEFIRO pedidos de urgência formulados na inicial, eis que ausentes os requisitos legais previstos nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 133 do mesmo diploma legal c/c artigo 50 do Código Civil e artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor."*

Verifica-se que o feito foi distribuído à esta 5ª Câmara Cível em data de 18 de abril de 2017, livremente, pela especialização de "Ação Civil Pública, exceto as concernentes a matéria tributária, a previdência pública e privada e a ensino público e particular, observando-se, quanto às coletivas, o disposto no §1º deste artigo" (fls. 04/05-TJ).

A partir do pedido inicial da ação que originou o presente agravo é possível concluir que a questão debatida cinge-se a indenização por prática de ilícito civil, senão vejamos:

*"Que seja confirmada a desconsideração da personalidade jurídica da ré MAURÍCIO NIEIROWSKI – ME e que os réus sejam condenados, de forma solidária, a indenizar, da forma mais*



ESTADO DO PARANÁ

780

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Apelação Cível nº 1.675.171-8

3

*ampla e completa possível e em dobro ( nos termos do parágrafo único do art. 42º do CDC), em todo o território nacional, os danos materiais e morais causados a todos consumidores individualmente considerados, como estabelece o art. 6º, VI do CDC, sendo que a condenação deverá ocorrer de forma genérica como previsto no artigo 95 do CDC, a fim de que a liquidez do título executivo judicial seja buscada pelos consumidores por intermédio de Ação de Execução fundada em Título Executivo Judicial” (fls. 50).*

Já o §1º do art. 90 do Regimento Interno dispõe que “Os recursos relativos às ações civis públicas coletivas e às execuções individuais delas decorrentes serão distribuídos às Câmaras Cíveis de acordo com a matéria de sua especialização”.

Considerando que trata-se de recurso relativo a Ação Civil Pública cuja matéria é responsabilidade civil, a competência para analisar a demanda é da Oitava, à Nona e à Décima Câmara Cível, conforme determina o art. 90, inciso IV:

*“Art. 90. As Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada:*

*IV - à Oitava, à Nona e à Décima Câmara Cível:*

*a) ações relativas a responsabilidade civil, inclusive as decorrentes de acidente de veículo e de acidente de trabalho, excetuada a competência prevista na alínea b do inciso I deste artigo;”*



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Apelação Cível nº 1.675.171-8

4

Desta forma, face o dispositivo acima transcrito, e considerando o disposto no 1º do art. 90 do Regimento Interno, a presente Ação Civil Pública é de matéria afeta a Oitava, Nona e Décima Câmaras Cíveis.

Portanto, encaminhe-se os autos ao setor de autuação para regularizar a distribuição.

Faça-se a redistribuição.

Curitiba, 24 de abril de 2017.

**EDISON MACEDO FILHO**

Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau

1675171-8 Ag Instr - V CCv

+-----+
TJPR
FLS.
+-----+

**RECEBIMENTO**

Nesta data, recebi estes autos com o respeitável despacho retro.

Curitiba, 24 de abril de 2017.

  
 PIB  
 Chefe de Seção

**REMESSA**

Nesta data, faço a remessa destes autos à Seção de Redistribuição .

Curitiba, 24 de abril de 2017.

  
 PIB  
 Chefe de Seção





# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

Departamento Judiciário  
Sistema de Acompanhamento Processual

TJPR  
FLS.  
283

## TERMO DE AUTUAÇÃO, ESTUDO e DISTRIBUIÇÃO

Nesta data, após o recebimento destes autos, foi procedido o registro da autuação e da distribuição, por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo:

**0011374-02.2017.8.16.0000**  
**1675171-8**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

NUM. VOLUMES	: 2
NUM. APENSOS	: 0
PROTOCOLO	: 2017.00086716
PREFERENCIAL	: NÃO
SEGredo JUSTIÇA	: NÃO
REC. ADESIVO	: NÃO
OBS.	: NÃO ACOMPANHA GUIA DE CUSTAS.
AGR. RET.	: NÃO
ADMITE REVISOR	: NÃO
NAT. AÇÃO ORIG.	: CÍVEL
TIP. AÇÃO ORIG.	: AÇÃO COLETIVA
NUM. AÇÃO ORIG.	: 0006744-34.2016.8.16.0194
COMARCA	: FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
VARA	: 14ª VARA CÍVEL
ESPECIALIZAÇÃO	: AÇÕES RELATIVAS A RESPONSABILIDADE CIVIL, INCLUSIVE AS DECORRENTES DE ACIDENTE DE VEÍCULO E DE ACIDENTE DE TRABALHO, EXCETUADA A COMPETÊNCIA PREVISTA NA ALÍNEA B DO INCISO I DESTE ARTIGO
FAX	: NÃO
EMAIL	: NÃO
JUIZ PROLATOR	: ERICK ANTÔNIO GOMES

### PARTES DO PROCESSO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	: MAURICIO NIEWIOROWSKI ME
AGRAVADO	: MAURÍCIO NIEWIOROWSKI
AUTUADO POR	: MARCOS AUGUSTO SANTANA
ALTERADO POR	: IBRAMAR PINTO SOCREPPA
RECURSO CONFIRMADO P	: DANIELLE PEDROSO DA ROCHA FERREIRA
ESPECIALIZADO POR	: IBRAMAR PINTO SOCREPPA

### ESTUDO PARA DISTRIBUIÇÃO

DISTRIBUIR	: LIVREMENTE
OBSERVAÇÃO	: CONFORME DESPACHO DE FLS.278/281



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
Departamento Judiciário  
Sistema de Acompanhamento Processual

TJPR  
FLS.  
284

**TERMO DE AUTUAÇÃO, ESTUDO e DISTRIBUIÇÃO**

0011374-02.2017.8.16.0000

1675171-8

**DISTRIBUIÇÃO**

O presente processo foi distribuído, nesta data, conforme discriminação abaixo:

TIPO DISTRIBUIÇÃO	: REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
ÓRGÃO JULGADOR	: 8ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR	: DES. VICENTE DEL PRETE MISURELLI
RELATOR CONVOCADO	: JUIZ SUBST. 2º G. ALEXANDRE BARBOSA FABIANI
OBSERVAÇÃO	: CONFORME DESPACHO DE FLS.278/281
PROCESSO	: NÃO ADMITE REVISOR
DATA DA DISTRIB.	: 25 DE ABRIL DE 2017
DISTRIBUÍDO POR	: IBRAMAR PINTO SOCREPPA

*Isabelly*

Curitiba, 25 de abril de 2017

SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
Departamento Judiciário  
Sistema de Acompanhamento Processual

TJPR  
FLS.  
285

**TERMO DE AUTUAÇÃO, ESTUDO e DISTRIBUIÇÃO**

0011374-02.2017.8.16.0000

1675171-8

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani.

Curitiba, 26 de abril de 2017

**Despacho em separado em**

04 lauda(s) digitada(s).

Curitiba, 16 / 05 / 2017.

**Alexandre Barbosa Fabiani**  
Reitor



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1675171-8, DA  
14ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE  
CURITIBA - PARANÁ**

**AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
ESTADO DO PARANÁ.**

**AGRAVADO: MAURICIO NIEWIOROWSKI ME E  
OUTRO.**

**RELATOR: Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI.**

**REL. SUBST.: Juiz Subst. 2º Grau ALEXANDRE  
BARBOSA FABIANI.**

VISTOS estes autos de Agravo de Instrumento nº 1675171-8, da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e agravado MAURICIO NIEWIOROWSKI ME E OUTRO.

1. Adoto, por brevidade, o relato lançado às fls. 278/279.

Entendendo tratar-se de questão envolvendo indenização por prática de ilícito civil, o E. Relator Dr. Edison Macedo Filho declinou da competência da 5ª Câmara Cível determinando a remessa para uma das Câmaras que julgam matéria afeta a Responsabilidade Civil.

Em nova distribuição, os autos foram encaminhados a esta 8ª Câmara Cível, a este Relator, no período de substituição ao Des. Vicente Del Prete Misurelli.



Estado do Paraná

PÓDER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Analiso.

2. Conforme reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal de Justiça, a competência recursal dos Órgãos Fracionários do Tribunal é definida em razão do pedido principal e da causa de pedir deduzidos na petição inicial:

“Na fixação da competência, há de se verificar o conteúdo do processo, ou, melhor se diria, de se investigar a matéria discutida, ou a natureza do direito substantivo que motiva o litígio.

E na análise dos requerimentos formulados pelo autor, vê-se versar a matéria deduzida em primeiro grau sobre pretensão declaratória de contrato de financiamento, que nega tê-lo assinado, com conseqüente pedido de ressarcimento por danos morais.

Para a definição da competência das Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Paraná, interessa, antes, o pedido imediato - sentença condenatória, constitutiva, mandamental, declaratória ou executiva - que expressa a pretensão deduzida na peça inicial e, em sendo este insuficiente, deve ser complementado pelo pedido mediato e causa de pedir.

Nada interessa os fenômenos meramente



Estado do Paraná

PÓDER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



hipotéticos, ou diversos, pois, no julgamento há de se considerar unicamente o conflito de interesses instalados, expurgados de outras influências, que transitam à margem, mas sem proveito para seu desfecho, posto que a atividade jurisdicional não advém de simples retórica, porque feito de controvérsias.

Inspira-se, ao mesmo tempo, em princípios e regras abstratas, mas, dentro de realidades concretas. " (TJPR – Dúvida de Competência nº 421.076-2/01, Órgão Especial, Rel. Des. Airvaldo Stela Alves – DJ de 03.08.2007)

No caso, a ação foi ajuizada visando a "cessação permanente das atividades comerciais da ré MAURICIO NIEWIOROWSKI – ME", bem como a "que seja confirmada a desconsideração da personalidade jurídica da ré MAURICIO NIEWIOROWSKI – ME" para só então requererem a indenização dos danos morais e materiais causados a todos consumidores individualmente considerados, sendo que a indenização deve ocorrer de forma genérica, conforme exposto na inicial.

A pretensão, portanto, é de cessação de atividade da empresa, tendo como causa de pedir as alegadas práticas comerciais irregulares da empresa que estão causando prejuízos aos consumidores, por não entrega de projetos; e por ausência de capacidade para o serviço que oferece.



Estado do Paraná

PÓDER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Portanto, paira dúvida quanto a competência do Colegiado da 8ª Câmara Cível, já que a pretensão imediata não é a indenização, mas a cessação das atividades da empresa ré, tanto é que a distribuição originária foi feita à 5ª Câmara Cível, por se tratar de ação civil pública, e, embora coletiva, não se identificou a incidência do § 1º do art. 90 do Regimento Interno.

Portanto, a matéria aqui versada não se amolda, a princípio, na competência desta Oitava Câmara Cível, razão pela qual os autos devem ser remetidos à 1ª Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 197, § 9º e 10 do Regimento Interno.

Dil. Nec..

Curitiba, 16 de maio de 2017

**ALEXANDRE BARBOSA FABIANI**  
**RELATOR**

1675171-8 Ag Instr - VIII CCv

TJPR
FLS.
290

### RECEBIMENTO

Nesta data, recebi estes autos com o  
respeitável despacho retro.

Curitiba, \_\_\_\_ de 19 MAIO 2017 de 201\_\_.

R/LUCAS  
Chefe de Seção



+	-----	+
	TJPR	
	FLS.	
	291	
+	-----	+

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à)  
Excelentíssimo(a) Senhor(a) 1º Vice-Presidente  
**Arquelau Araujo Ribas.**

Curitiba, 22 de maio de 2017.

*ALUCAS*

Chefe de Seção



ESTADO DO PARANÁ  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Certificado digitalmente por  
ARQUELAU ARAUJO RIBAS

292 ✓

**EXAME DE COMPETÊNCIA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.675.171-8.**

**AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.**

**AGRAVADO: MAURÍCIO NIEWIOROWSKI ME E OUTRO.**

**AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO COM TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. FATOS APURADOS POR MEIO DE INQUÉRITO CIVIL. INVESTIGAÇÃO QUE APUROU DIVERSAS IRREGULARIDADES NAS ATIVIDADES COMERCIAIS DESENVOLVIDAS POR MAURÍCIO NIEWIOROWSKI – ME. FORNECIMENTO DE PROJETOS ARQUITETÔNICOS ATRAVÉS DE SITE. CONSUMIDORES QUE DENUNCIARAM A RÉ PELA AUSÊNCIA DE ENTREGA DOS PROJETOS APÓS PAGAMENTO DE METADE DO VALOR DO PROJETO, A TÍTULO DE ENTRADA. ESCLARECIMENTOS SOLICITADOS AO CREA/PR E AO CAU/PR DANDO CONTA DE QUE O RESPONSÁVEL NÃO ERA APTO A PRODUZIR TAIS PROJETOS. ALEGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE QUE OS CONTRATOS FIRMADOS**



ESTADO DO PARANÁ  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Exame de competência no Agravo de Instrumento nº 1.675.171-8 Fl. 2

**DEVEM SER ANULADOS E OS CONTRATANTES INDENIZADOS. PEDIDOS DE CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES COMERCIAIS DA EMPRESA E, SUBSIDIARIAMENTE, DE INDENIZAÇÃO DOS CONSUMIDORES. NORMA REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA RELATIVA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. MATÉRIA ESPECIALIZADA NO ARTIGO 90, INCISO V, ALÍNEA "G" DO RITJPR. COMPETÊNCIA DA 11ª E 12ª CÂMARAS CÍVEIS. EXAME DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO.**

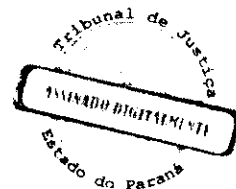
**1.** Trata-se de Exame de Competência no Agravo de Instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo juízo da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de "Ação coletiva de consumo com tutela provisória de urgência" nº 0006744-34.2016.8.16.0194.

**1.1.** O recurso foi livremente distribuído com fundamento no artigo 90, inciso II, alínea "c", do RITJPR ("ação civil pública, exceto as concernentes a matéria tributária, a previdência pública e privada e a ensino público e particular, observando-se, quanto às coletivas, o disposto no §1º deste



ESTADO DO PARANÁ  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Exame de competência no Agravo de Instrumento nº 1.675.171-8 Fl. 3

artigo”), em 18/04/2017, ao Juiz Substituto em 2º Grau Edison de Oliveira Macedo Filho, em substituição ao Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira, integrante da 5ª Câmara Cível, que discordou da competência sob o fundamento de que cinge-se a controvérsia acerca de indenização por prática de ilícito civil, o que atrai a competência das 8ª, 9ª e 10ª Câmaras Cíveis (fls. 278/281).

**1.2.** Redistribuído o agravo de instrumento com base no artigo 90, inciso IV, alínea “a”, do RITJPR (“ações relativas a responsabilidade civil, inclusive as decorrentes de acidente de veículo e de acidente de trabalho, excetuada a competência prevista na alínea b do inciso I deste artigo”), em 25/04/2017, ao Juiz Substituto em 2º Grau Alexandre Barbosa Fabiani, em substituição ao eminente Desembargador Vicente del Prete Misurelli, integrante da 8ª Câmara Cível, que declinou da competência sob argumento de que a pretensão deduzida na demanda pretende a cessação das atividades da empresa, bem como a confirmação da desconsideração da personalidade jurídica desta, para só então requerer a indenização dos danos morais e materiais aos consumidores atingidos por suas práticas, o que desloca a competência para as 4ª e 5ª Câmaras Cíveis, especializadas em ações civis públicas (fls. 286/289).



ESTADO DO PARANÁ  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Exame de competência no Agravo de Instrumento nº 1.675.171-8 Fl. 4

**1.3.** Em atenção ao contido no artigo 197, §10º, do RITJPR, o recurso foi submetido à apreciação desta 1ª Vice-Presidência para definição da competência recursal.

**2.** No presente caso, extrai-se do sistema *Projudi* que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ ajuizou "Ação coletiva de consumo com tutela provisória de urgência" em face de MAURICIO NIEWIOROWSKI – ME E MAURÍCIO NIEWIOROWSKI.

**2.1.** Segundo consta da inicial a demanda decorre de fatos apurados por meio do Inquérito Civil nº 0046.10.000107-5, que tramitou na Promotoria de Defesa do Consumidor, contra a microempresa Maurício Niewiorowski.

**2.2.** O Ministério Público afirma que a partir da investigação constatou diversas irregularidades nas atividades comerciais desenvolvidas pela ré, consistentes no fornecimento de projetos arquitetônicos de até 1.774,68 m<sup>2</sup> através do site [www.montesuacasa.com.br](http://www.montesuacasa.com.br).

**2.3.** Sustenta que a denúncia que originou o referido inquérito consignava a ausência de entrega de tais projetos, mesmo após o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor a título de entrada.



ESTADO DO PARANÁ  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Exame de competência no Agravo de Instrumento nº 1.675.171-8 Fl. 5

**2.4.** Argumenta que após a solicitação de esclarecimentos ao CREA/PR e a CAU/PR, acerca da regularidade do exercício da atividade pela fornecedora, concluiu-se pela ilegalidade do formato adotado pela requerida.

**2.5.** Aduz que através dos pareceres encaminhados pelo CREA/PR e pelo CAU/PR, evidencia-se que a empresa utilizada para contratação dos projetos ofertados pelo site em questão é a Maurício Niewiorowski – ME, da qual consta empresário individual que está cadastrado somente junto ao CREA/PR: Maurício Niewiorowski, técnico de edificações.

**2.6.** Salaria que tal responsável não é apto a fornecer projetos arquitetônicos que envolvam estruturas de concreto armado e metálicas, destinadas a construções de áreas superiores a 80 m<sup>2</sup>, uma vez que não basta um empresário individual cadastrado junto ao CREA/PR como responsável técnico em edificações, sendo necessária também a inscrição junto ao CAU/PR, com responsáveis arquitetos e engenheiros habilitados para o desenvolvimento de projetos mais complexos e amplos.

**2.7.** Explica que a questão da falta de entrega dos projetos pagos e a violação aos prazos subsistem, contudo, a ausência de habilitação da empresa para a atuação no segmento



ESTADO DO PARANÁ  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Exame de competência no Agravo de Instrumento nº 1.675.171-8 Fl. 6

questiona a sua própria existência, qual seja pressuposto de validade dos contratos celebrados.

**2.8.** Entende que, diante deste quadro, os contratos não devem ser cumpridos, mormente pois devem ser anulados, e os contratantes indenizados, diante do equívoco quanto à fornecedora, que se dizia como apta a realizar projetos arquitetônicos.

**2.9.** Pretende que sejam cessadas as atividades comerciais da fornecedora, assim como reparados os danos materiais e morais causados aos consumidores que não tiveram seus projetos devidamente entregues ou adquiriram projetos irregularmente desenvolvidos.

**2.10.** Por fim, requer:

*"3.2.1) Seja determinada a cessão permanente das atividades comerciais da ré MAURÍCIO NIEWIOROWSKI – ME;*

*3.2.2) Que seja confirmada a desconsideração da personalidade jurídica da ré MAURÍCIO NIEWIOROWSKI – ME e que os réus sejam condenados, de forma solidária, a indenizar, da forma mais ampla e completa possível e em dobro (nos termos do parágrafo único do artigo 42 do CDC), em todo o território nacional, os danos materiais e morais causados a todos os consumidores individualmente*



ESTADO DO PARANÁ  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



295

Exame de competência no Agravo de Instrumento nº 1.675.171-8 Fl. 7

*considerados, como estabelece o art. 6º, VI, do CDC, sendo que a condenação deverá ocorrer de forma genérica como previsto no artigo 95 do CDC, a fim de que a liquidez do título executivo judicial seja buscada pelos consumidores por intermédio de Ação de Execução fundada em Título Executivo Judicial.*

*3.2.3) Que os réus sejam condenados de forma solidária a indenizar o dano moral coletivo em valor não inferior a R\$100.00,00 (cem mil reais), a ser destinado ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FECON.”*

*(Ref. Mov. 1.1).*

**3.** Inicialmente, cumpre observar que o Regimento Interno prevê a competência da 4ª e 5ª Câmaras Cíveis para julgar ação civil pública, mas excetua tal competência em algumas situações, senão vejamos:

*“Art. 90. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada:*

*[...] II. à Quarta e à Quinta Câmara Cível:*

*[...] c) Ação civil pública, exceto as concernentes a matéria tributária, a previdência pública e privada e a ensino público e particular, observando-se, quanto às coletivas, o disposto no § 1º deste artigo;*

*[...] § 1º Os recursos relativos às ações civis públicas coletivas e às execuções individuais delas decorrentes serão distribuídos às Câmaras Cíveis de acordo com a matéria de sua especialização”.*





ESTADO DO PARANÁ  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Exame de competência no Agravo de Instrumento nº 1.675.171-8 Fl. 8

**3.1.** Caso se considere que a menção a ações civis públicas coletivas diz respeito àquelas em que se discutem direitos coletivos "*lato sensu*", a 4ª e 5ª Câmaras Cíveis somente deteriam competência para julgar ações civis públicas quando estas fossem relativas a matérias de sua especialização, ou quando visassem à proteção de direitos individuais indisponíveis<sup>1</sup>, observada, ainda, a exceção de matéria tributária, previdência pública e privada, e ensino público e particular.

**3.2.** Por outro lado, partindo do pressuposto de que o termo "coletivas" refere-se a direitos coletivos em sentido estrito, a competência dos aludidos órgãos colegiados para o julgamento de ações civis públicas se restringiria às relativas a matérias de sua especialização, ou àquelas voltadas à proteção de direitos difusos e individuais homogêneos, não abarcando aquelas que visem à tutela de direitos transindividuais titularizados por grupo, categoria ou classe de pessoas, ligadas entre si por uma relação jurídica base<sup>2</sup>.

**3.3.** Ocorre que um mesmo fato lesivo pode ensejar pretensões difusas, coletivas, individuais homogêneas e

<sup>1</sup> "O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e **individuais indisponíveis.**"

<sup>2</sup> DIDIER JR, Fredie. ZANETI JR, Hermes. **Curso de Direito Processual Civil. Processo Coletivo.** Salvador/BA: JusPodvm, 20112. p. 76.



ESTADO DO PARANÁ  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



296

Exame de competência no Agravo de Instrumento nº 1.675.171-8 Fl. 9

individuais puras<sup>3</sup>. Explicam Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr., citando o autor Antonio Gidi:

*Supondo a hipótese de uma publicidade enganosa, onde o anunciante pratica falsidade ideológica ao levar o consumidor a confundir o seu produto com outro de uma marca famosa, o autor afirma que "diversas pretensões podem surgir e diversas ações (civis e criminais; individuais e coletivas) podem ser propostas em função desse ato ilícito." Para exemplificar aduz a ação criminal estatuída no art. 66 do CDC, as ações coletivas para defesa de direitos difusos da comunidade requerendo a retirada dos produtos, a contra-propaganda ou a indenização devida pelo dano já causado (a reverter para o fundo de recomposição criado pela LACP). Havendo lesão a direitos individuais de consumidores que já adquiriram o produto influenciados pela publicidade ilícita, seria igualmente cabível ação para recompor esses prejuízos movida molecularmente, por um dos legitimados do art. 82 do CDC, visando a condenação genérica, art. 95 do CDC. E, ainda, não se pode esquecer da ação individual da empresa concorrente lesada.<sup>4</sup>*

**3.4.** Uma classificação neste sentido levaria ao tratamento desigual de situações idênticas, fazendo com que processos fundamentados na mesma causa de pedir, por serem diversos os titulares do direito subjetivo, sejam distribuídos a

<sup>3</sup> GIDI, Antonio. *A class action como instrumento de tutela dos direitos*. São Paulo: RT, 2007. Apud. DIDIER JR, Fredie. ZANETI JR, Hermes. Op. cit., p. 86.

<sup>4</sup> Idem.



ESTADO DO PARANÁ  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Exame de competência no Agravo de Instrumento nº 1.675.171-8 Fl. 10

Câmaras distintas.

**3.5.** Assim sendo, afastados os critérios acima, conclui-se que para solucionar o impasse não resta outra alternativa senão a realização de uma interpretação sistemática das normas de competência inseridas no art. 90 do Regimento.

**3.6.** Pois bem, adotando-se o §1º do artigo 90 do Regimento Interno como regra geral, quando a matéria objeto da ação civil pública for especializada, esta será distribuída às Câmaras Cíveis de acordo a sua área de especialização.

**3.7.** Por outro lado, nos casos de ações civis públicas que tenham por objeto matéria não especializada no RITJ, esta 1ª Vice-Presidência, valendo-se de fundamentos administrativos, entende por bem considerar de competência das Quarta e Quinta Câmaras Cíveis apenas aquelas que tenham como parte pessoa jurídica de direito público.

**3.8.** Primeiro porque este entendimento evitará que um recurso decorrente de ação civil pública seja julgado por uma câmara e outros, oriundos de ações individuais, que versem sobre a mesma relação jurídica material, sejam julgados por outra. E, segundo, porque as Câmaras Residuais existem em número maior do que as Câmaras de Direito Público, o que pulverizará a



ESTADO DO PARANÁ  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



297

Exame de competência no Agravo de Instrumento nº 1.675.171-8 Fl. 11

distribuição destes recursos e melhor equilibrará a distribuição recursal.

**3.9.** Registre-se que o fato de o Ministério Público figurar no polo ativo de uma demanda que envolva direito privado não é o suficiente para atrair a competência para as Câmaras de Direito Público, uma vez que a sua legitimidade nas ações civis públicas é extraordinária, ou seja, defende em nome próprio um direito alheio (coletividade). Este é posicionamento adotado por Hugo Nigro Mazzilli:

*"De nossa parte identificamos na ação civil pública ou coletiva a legitimação extraordinária ou a substituição processual, o que não ocorre nas hipóteses em que o titular da pretensão aja apenas na defesa do próprio interesse. Na ação civil pública ou coletiva, embora em nome próprio, os legitimados ativos, ainda que ajam de forma autônoma e, às vezes, também defendem interesses próprios, na verdade estão a defender em juízo mais que meros interesses próprios: zelam também por interesses transindividuais, de todo o grupo, classe ou categoria de pessoas, os quais não estariam legitimados a defender a não ser por expressa autorização legal. Daí porque esse fenômeno configura preponderantemente a legitimação extraordinária, ainda que, em parte, alguns legitimados ativos possam, na ação civil pública ou coletiva, também estar a*



ESTADO DO PARANÁ  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Exame de competência no Agravo de Instrumento nº 1.675.171-8 Fl. 12

*defender interesse próprio.*<sup>5</sup>

**3.10.** Em suma, as ações civis públicas que versarem sobre tema especializado deverão ser distribuídas às Câmaras Cíveis conforme a sua área de especialização, ao passo que as que versarem sobre matéria não especializada e não tiverem como parte pessoa jurídica de direito público deverão ser distribuídas às Câmaras Residuais.

**3.11.** Nota-se que se trata de ação coletiva de consumo em que o Ministério Público apurou irregularidades nas atividades prestadas pela ré, mais especificamente na ausência de entrega de projetos arquitetônicos, a despeito do pagamento de determinado montante de entrada.

**3.12.** Consta da causa de pedir da inicial a validade dos contratos de prestação de serviços, qual seja, o desenvolvimento de projetos arquitetônicos por parte da empresa ré, que tinha como responsável pela realização destes tão somente um técnico de edificações, e não um engenheiro ou um arquiteto.

---

<sup>5</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos**. 12.ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2000, p.53.



ESTADO DO PARANÁ  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



292

Exame de competência no Agravo de Instrumento nº 1.675.171-8 Fl. 13

**3.13.** Nesse sentido, o *parquet* questiona a validade de tais contratos, na medida em que a ausência de habilitação da empresa para a atuação no segmento põe em cheque a própria existência da empresa, qual seja pressuposto de validade dos contratos firmados entre os consumidores e a ré.

**3.14.** Assim, o cerne da lide corresponde, primordialmente, à prestação de serviço da requerida, com a pretensão secundária de reparação pelos prejuízos materiais e morais sofridos pelos contratantes que tiveram frustradas suas expectativas de consumo, em razão da suposta prática de ilícito civil.

**3.15.** Oportuno frisar que a demanda não trata exclusivamente de responsabilidade civil, pois pretende sejam cessadas permanentemente as atividades comerciais da ré, assim como seja desconsiderada sua personalidade jurídica, para só então seja ela condenada a indenizar individualmente os consumidores em danos materiais e morais.

**3.16.** Assim sendo, o recurso deve ser distribuído a uma das Câmaras competentes para julgar as "ações relativas a prestação de serviços, exceto quando concernente exclusivamente a responsabilidade civil", com fundamento no art. 90, inciso V, alínea "g", do Regimento Interno deste Tribunal (11ª e 12ª Câmaras Cíveis).



ESTADO DO PARANÁ  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Exame de competência no Agravo de Instrumento nº 1.675.171-8 Fl. 14

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 197, §10º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, determino o retorno dos autos ao Departamento Judiciário (Seção de Redistribuição), para que o recurso seja distribuído livremente e por sorteio, nos termos do artigo 90, inciso V, alínea "g", do RITJPR, entre as 11ª e 12ª Câmaras Cíveis.

Curitiba, 3 de agosto de 2017.

Assinado digitalmente  
**DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS**  
1º Vice-Presidente

GAJ3



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
Departamento Judiciário  
Sistema de Acompanhamento Processual

TJPR  
FLS.  
299

**TERMO DE AUTUAÇÃO, ESTUDO e DISTRIBUIÇÃO**

Nesta data, após o recebimento destes autos, foi procedido o registro da autuação e da distribuição, por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo:

**0011374-02.2017.8.16.0000**  
**1675171-8**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

NUM. VOLUMES : 2  
NUM. APENSOS : 0  
PROTOCOLO : 2017.00086716  
PREFERENCIAL : NÃO  
SEGREDO JUSTIÇA : NÃO  
REC. ADESIVO : NÃO  
OBS. : NÃO ACOMPANHA GUIA DE CUSTAS.  
AGR. RET. : NÃO  
ADMITE REVISOR : NÃO  
NAT. AÇÃO ORIG. : CÍVEL  
TIP. AÇÃO ORIG. : AÇÃO COLETIVA  
NUM. AÇÃO ORIG. : 0006744-34.2016.8.16.0194  
COMARCA : FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
VARA : 14ª VARA CÍVEL  
ESPECIALIZAÇÃO : AÇÕES RELATIVAS A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, EXCETO QUANDO CONCERNENTES EXCLUSIVAMENTE À RESPONSABILIDADE CIVIL  
FAX : NÃO  
EMAIL : NÃO  
JUIZ PROLATOR : ERICK ANTÔNIO GOMES

**PARTES DO PROCESSO**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
AGRAVADO : MAURICIO NIEWIOROWSKI ME  
AGRAVADO : MAURÍCIO NIEWIOROWSKI

AUTUADO POR : MARCOS AUGUSTO SANTANA  
ALTERADO POR : IBRAMAR PINTO SOCREPPA  
RECURSO CONFIRMADO P : DANIELLE PEDROSO DA ROCHA FERREIRA  
ESPECIALIZADO POR : ANDRESSA CHRISOSTOMO FERREIRA

**ESTUDO PARA DISTRIBUIÇÃO**

DISTRIBUIR : LIVREMENTE  
OBSERVAÇÃO : CONFORME DESPACHO DE FLS.292/298





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
Departamento Judiciário  
Sistema de Acompanhamento Processual

TJPR  
FLS.  
300

**TERMO DE AUTUAÇÃO, ESTUDO e DISTRIBUIÇÃO**

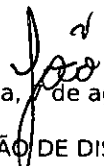
0011374-02.2017.8.16.0000

1675171-8

**DISTRIBUIÇÃO**

O presente processo foi distribuído, nesta data, conforme discriminação abaixo:

TIPO DISTRIBUIÇÃO : REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
ÓRGÃO JULGADOR : 11ª CÂMARA CÍVEL  
RELATOR : DES. SIGURD ROBERTO BENGTTSSON  
RELATOR CONVOCADO : JUIZ SUBST. 2º G. GIL FRANCISCO DE PAULA XAVIER F GUERRA  
OBSERVAÇÃO : CONFORME DESPACHO DE FLS.292/298  
PROCESSO : NÃO ADMITE REVISOR  
DATA DA DISTRIB. : 7 DE AGOSTO DE 2017  
DISTRIBUÍDO POR : IBRAMAR PINTO SOCREPPA

  
Curitiba, 7 de agosto de 2017  
SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
Departamento Judiciário  
Sistema de Acompanhamento Processual

TJPR  
FLS.  
301

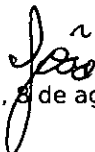
**TERMO DE AUTUAÇÃO, ESTUDO e DISTRIBUIÇÃO**

0011374-02.2017.8.16.0000

1675171-8

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a)  
Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra.

  
Curitiba, 8 de agosto de 2017



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Certificado digitalmente por:  
GIL FRANCISCO DE PAULA  
XAVIER FERNANDES  
GUERRA

302

Agravo de Instrumento nº 1.675.171-8 (jclj)

11ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.675.171-8 (N.U. 0011374-02.2017.8.16.0000)

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – 14ª VARA CÍVEL

**AGRAVANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

**AGRAVADOS:** MAURICIO NIEWIOROSWKI E OUTRO

**RELATOR:** Juiz Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra  
(Substituindo o Des. Sigurd Roberto Bengtsson)

**Vistos, etc.**

Trata-se de Agravo de Instrumento autuado sob nº 1.675.171-8 em que é agravante **Ministério Público do Estado do Paraná** proveniente dos autos de **ação coletiva de consumo c/c pedido de tutela de urgência nº 0006744-34.2016.8.16.0194**, em trâmite perante Juízo da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Insurge-se a agravante contra a decisão de fls. 244/248–TJ, que indeferiu seu pleito liminar de cessação das atividades empresariais dos agravados.



ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



303

Agravo de Instrumento nº 1.675.171-8 (jclj)

Sustenta em suas razões de fls. 04/31-TJ, em síntese: que demonstrado no inquérito civil nº MPPR-0046.10.000107-5 que o *modus operadi* da empresa agravada fere diversos direitos dos consumidores; que os serviços dos agravados são oferecidos exclusivamente por *site* na internet; que vários consumidores relataram que os agravados, apesar de receber 50% (cinquenta por cento) do valor do serviço antecipadamente, não entregou os projetos contratados, entregou apenas um esboço ou entregou o projeto final com atraso; que o agravado Maurício, segundo informações do CREA/PR, exerce atividade de técnico em edificações; que o Decreto 90.922/85, prevê que os técnicos em edificações poderão projetar e dirigir edificações de até 80 m<sup>2</sup> de área construída; que o agravado Maurício não possui atribuições legais para vários dos trabalhos apresentados no *site* “www.montesuacasa.com.br”; que existem 06 (seis) denúncias em face da empresa agravada no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná (CAU); que ao realizarem projetos com área superior a 80 m<sup>2</sup>, os agravados presta serviços que acarretam riscos à segurança dos consumidores; que a empresa agravada não oferece aos consumidores canais de atendimento acessíveis; que o CREA/PR não efetuou as necessárias fiscalizações por não ter localizado a empresa nos endereços mencionados em seu *site*; que o *site* “www.reclameaqui.com.br” apresenta 98 (noventa e oito) reclamações, com tempo de resposta aproximado de 05 (cinco) meses; que a suspensão das atividades da empresa agravada se faz imprescindível para que novos consumidores não sejam lesados; que ao que indicação a citação da agravada será feita por edital, vez que, as cartas de citação expedidas não foram entregues pelos correios e; que as sucessivas mudanças de endereço, com o atendimento exclusivamente pela internet resultam na dificuldade dos consumidores em



ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



304

Agravo de Instrumento nº 1.675.171-8 (Iclj)

obter a devolução do valores pagos. Pugna ao final pela antecipação da tutela recursal, bem como pelo provimento do recurso.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Pois bem.**

Dispõe o artigo 1.019 do Código de Processo

Civil:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

E o *caput* do artigo 300 do mesmo diploma legal

estabelece:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por fim, preconiza o artigo 995, parágrafo único:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver



ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



305

Agravo de Instrumento nº 1.675.171-8 (jclj)

risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Desta forma, na estreita via desta análise, o relevo dos fundamentos, aliado ao risco de dano iminente, não apresenta a robustez retórica necessária ao deferimento do efeito suspensivo.

Isto porque, conforme se observa do Ofício nº 285/2014 (fl. 89-TJ) do CREA/PR, a empresa agravada não possui atribuições técnicas para alguns dos serviços oferecem, porém, sendo habilitada para a execução dos demais.

Ainda, segundo o Ofício nº 67571/2015, também do CREA/PR, asseverado que, para que seja constatado a execução dos serviços fora das atribuições do agravado Maurício Niweiorowski, necessário descobrir os clientes da empresa e quais os responsáveis pelos projetos contratados, informações que, por ora, não se verificam constante dos autos.

Neste contexto, desponta como escorregia a decisão do magistrado *a quo* de não suspender as atividades empresariais dos agravados, vez que, embora ofertados em seu site na internet, não parece suficientemente demonstrado nos autos que os projetos executados se encontram em desacordo com as normas legais.

Ademais, tem-se que a suspensão das atividades da empresa poderá ocasionar a cessação definitiva de seu funcionamento, impedindo até mesmo eventuais ressarcimentos a que seja condenada,



ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Agravo de Instrumento nº 1.675.171-8 (jclj)

gerando a presença do dano inverso, devendo assim, a questão ser analisada de forma mais detida, para que não sejam obstados os conjecturados direitos dos consumidores alegados pelo agravante.

Assim, frente a tais argumentos, **indefiro o pedido o pedido de antecipação da tutela recursal**, devendo-se aguardar até o julgamento final em Câmara.

II – Comunique-se via mensageiro o juiz da causa, dando ciência da presente decisão, bem como solicitando as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, apenas na hipótese de exercício de juízo de retratação, autorizando-se a subscrição do ofício pelo Chefe da 11ª. Câmara Cível.

III – Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.019, II do novo Código de Processo Civil.

Curitiba, 10 de agosto de 2017.

**Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra**  
Juiz Relator

TJPR
FLS.
316

Senhor(a) Desembargador(a)

Cumpre-me informar a Vossa Excelência que, em atendimento ao r. despacho de fls. 302/306, foi expedida a Carta de Intimação nº 0755/2017 para a parte agravada "Mauricio Niewiorowski" e a mesma foi devolvida pela Empresa de Correios e Telégrafos com o carimbo "NÃO EXISTE O Nº INDICADO".

Sendo assim, consulto Vossa Excelência sobre o procedimento a ser adotado.

Curitiba, 27 de novembro de 2017.

  
Chefe de Seção

Visto.

Chefe de Divisão



TJPR
FLS.
313

## CONCLUSÃO

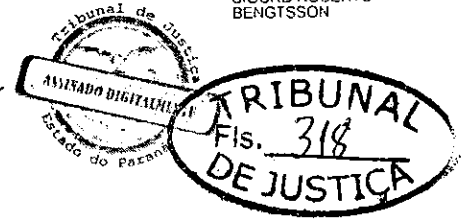
Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à)  
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador  
**Sigurd Roberto Bengtsson.**

Curitiba, 28 de novembro de 2017.

  
Chefe de Seção



*Tribunal de Justiça do Estado do*



Certificado digitalmente por  
SIGURD ROBERTO  
BENGTSSON

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.675.171-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA  
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – 14ª VARA CÍVEL.**

RELATOR : DES. SIGURD ROBERTO BENGTSSON.  
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.  
AGRAVADO : MAURICIO NIEWIOROWSKI ME E OUTRO.

01. Diante da certidão de fls. 316, intime-se a parte agravante, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

02. Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 29 de novembro de 2017.

**SIGURD ROBERTO BENGTSSON**  
Desembargador

## RECEBIMENTO

Nesta data, recebi estes autos com o respeitável despacho retro.

Curitiba, 15 de dezembro de 2017.

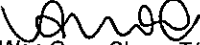
  
Chefe de Seção

---

### CERTIDÃO

CERTIFICO que, no DJE do dia 19.01.2018, foi veiculado o despacho retro, sendo consideradas, como data de publicação, 22.01.2018 e, como data de início do prazo, 23.01.2018.

Curitiba, 19.01.2018.

  
Amanda Wen Quan Chan - Técnica Judiciária

---

TJPR
FLS.
300

### CERTIDÃO

Certifico que até a presente data, não houve manifestação da parte agravante.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2018.

  
Chefe de Seção

+	-----	+
	TJPR	
	ELS.	
	321	
+	-----	+

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à)  
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador  
**Sigurd Roberto Bengtsson.**

Curitiba, 27 de fevereiro de 2018.

  
Chefe de Seção



*Tribunal de Justiça do Estado do Paraná*



Certificado digitalmente por:  
SIGURD ROBERTO  
BENGTSSON

327

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.675.171-8, DO FORO CENTRAL DA  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – 14ª VARA CÍVEL.**

**RELATOR : DES. SIGURD ROBERTO BENGTSSON.**  
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.**  
**AGRAVADO : MAURICIO NIEWIOROWSKI ME E OUTRO.**

Vistas à Douta Procuradoria de Justiça.

Curitiba, 05 de março de 2018.

[ assinado digitalmente ]

**Des. Sigurd Roberto Bengtsson**  
**Relator**



*Tribunal de Justiça do Estado do Paraná*



332

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1675171-8, DO FORO CENTRAL DA  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – 14ª VARA CÍVEL.**

**RELATOR : DES. SIGURD ROBERTO BENGTSSON**  
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.**  
**AGRAVADOS : MAURICIO NIEWIOROWSKI E OUTRO.**

Peço dia para julgamento.

Curitiba, 27 de agosto de 2018.


**SIGURD ROBERTO BENGTSSON**  
Desembargador

+-----+  
| TJPR |  
| ELS. |  
| 333 |  
+-----+

**JUNTADA**

Nesta data, faço juntada a estes autos, da Papeleta de Julgamento e do venerando Acórdão, que em frente se vê.

Curitiba, \_\_\_\_ de 05 OUT. 2018 de 201\_\_.

  
q/ Chefe de Seção





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
Departamento Judiciário  
Sistema de Controle Processual

TJPR  
FLS.  
334

Emitido em 26-09-2018

11ª Câmara Cível

Sessão realizada em 26 de setembro de 2018 às 13:30 horas .

1675171-8 - Agravo de Instrumento - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 14ª Vara Cível(38º)

EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES

Des. Ruy Muggiati : com o(a) Relator(a)

Desª Lenice Bodstein :

Des. Dalla Vecchia :

Des. Sigurd Roberto Bengtsson (Presidente): (Relator(a)): dá provimento ao recurso

Des. Mario Nini Azzolini : com o(a) Relator(a)

**DECISÃO :** A Câmara, por unanimidade de votos, dá provimento ao recurso

Eduardo Alexandre Kovaliuk  
Secretário de Sessão



335

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1675171-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – 14ª VARA CÍVEL.**

RELATOR : DES. SIGURD ROBERTO BENGTSSON  
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.  
AGRAVADOS : MAURICIO NIEWIOROWSKI E OUTRO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO COM TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. TUTELA INDEFERIDA. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DEMONSTRADOS. AGRAVADOS QUE OFERTAM PROJETOS ARQUITETÔNICOS EM SEU SITE PARA CONSUMIDORES, PORÉM, NÃO ENTREGAM O PRODUTO APÓS RECEBEREM PAGAMENTO. RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA QUE REALIZA PROJETOS ACIMA DO LIMITE PERMITIDO A UM TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES. OFENSA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 3º E 4º DO DECRETO 90.922/85. EMPRESA INVESTIGADA PERANTE O CREA/PR E CAU/PR. SIGNIFICANTE NÚMERO DE DENÚNCIAS DE CONSUMIDORES ACERCA DO INADIMPLEMENTO. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES QUE É NECESSÁRIA, PARA EVITAR MAIOR DANOS A NOVOS CONSUMIDORES. SUSPENSÃO QUE DEVERÁ SER ANUNCIADA NO PRÓPRIO SITE DOS AGRAVADOS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de Agravo de Instrumento nº 1675171-8, interposto em face da decisão interlocutória proferida (mov. 6.1) na Ação



*Tribunal de Justiça do Estado do Paraná*

Agravo de Instrumento nº 1675171-8



Coletiva de Consumo com Tutela Provisória de Urgência nº 0006744-34.2016.8.16.0194, que indeferiu a tutela de urgência requerida na petição inicial.

Inconformado, insurge-se Ministério Público do Estado do Paraná, sustentando, em suma, que: **i)** demonstrado através do inquérito civil nº MPPR-0046.10.000107-5 que o *modus operandi* da agravada fere diversos direitos dos consumidores; **ii)** vários consumidores relatam que os agravados, apesar de receberem antecipadamente 50% do valor dos serviços, não entregavam os projetos contratados; **iii)** de acordo com o informado pelo CREA/PR, o responsável técnico da empresa somente poderia projetar e dirigir edificações de até 80m<sup>2</sup> de área construída, o que não é respeitado; **iv)** existem seis denúncias em face da empresa no CAU/PR, além de que no site “www.reclameaqui.com.br” constam noventa e oito reclamações; **v)** a suspensão das atividades da empresa é necessária para que novos consumidores não sejam lesados; **vi)** ao que tudo indica, a citação dos agravados será feita por edital, já que não entregues as cartas de citação e não é possível localiza-los; e, **vii)** as sucessivas mudanças de endereço dos agravados, aliada ao fato de apenas atenderem pela internet, resultam na dificuldade dos consumidores em obter a devolução dos valores pagos.

Indeferido o efeito suspensivo através da decisão de relatoria do Juiz Substituto em 2º Grau Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra (fls. 302/306-TJ).

Os agravados não apresentaram contrarrazões.

Parecer da D. Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 327/330-TJ).

É a breve exposição.



336

## II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO.

Pretende o Ministério Público do Estado do Paraná a reforma da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, argumentando que a empresa agravada está realizando atividades sem o devido conhecimento técnico, além de não entregar diversos projetos prometido em seu site, sendo alvo de significativo número de reclamações.

Requerida a tutela de urgência, assim indeferido o pedido na decisão agravada:

“Por sua vez, o pleito liminar de cessação das atividades da parte ré não se enquadra nas hipóteses previstas para a tutela de urgência, nos moldes do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

Isto, pois, o Ministério Público narra fatos demasiadamente genéricos, dos quais não se pode alcançar a necessária probabilidade do direito exigido pela lei adjetiva, em especial, frente ao pedido de total paralisação das atividades comerciais da empresa ré, na medida que não restou identificado que esta atua apenas na prática de projetos arquitetônicos, cuja regularidade se questiona na presente ação coletiva, ou possui outras atividades comerciais que indiquem a necessidade da manutenção do seu respectivo funcionamento.

Contudo, não bastasse tais circunstâncias, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo não restou configurado, especialmente quando se pleiteia a restituição de eventuais danos aos consumidores, ensejando a reversibilidade de qualquer risco sofrido por estes. Ademais, em juízo de cognição sumária parece que a completa cessação das



# Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Agravo de Instrumento nº 1675171-8



atividades empresariais poderá causar maiores danos à ré, do que aqueles supostos prejuízos aos consumidores, narrados pelo agente ministerial. “

De acordo com o 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que corroborem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Consta na ação originária que o Ministério Público do Estado do Paraná tomou conhecimento das atividades dos agravados através de e-mail enviado por um consumidor em 15/09/2010 (mov. 1.2 – fl. 08):

“Srs, Contratei uma empresa de Curitiba PR, por nome de Tolleman Empreiteira de Obras LTDA CNPJ 02.416.871.0001-16, com telefone 041 0463 9494, através do saite (sic) [projetos@montesuacasa.com.br](mailto:projetos@montesuacasa.com.br), tendo como seu coordenador SR Mauricio, onde me solicitou pagamento de 50% a vista e o restante apos entrega dos projetos, realizei o deposito dia 20.08.2010, ao que agora eles nao responde (sic) mais, inclusive fiz um levantamento onde ficou comprovado, que tudo não passa de um espuema (sic) para roubar o consumdor (sic). Gostaria que o Ministério Público de Curitiba Pr, levante a situação, pois esta empresa esta enrolando muitas pessoas. Obs. consta no endereço da Tolleman Ltda. AV Visconde de Guarapuava, N 970 Bairro, Alta (sic) da Rua XV. Curitiba PR.

“Por gentizela (sic) me ajudem”.

Estevao C Vieira 063.3215 5844. 063 8403 2490 Palmas To. ”

Assim, instaurado em 16/09/2010 o Procedimento Preparatório nº 0046.10.000107-5 em face da referida empresa.



*Tribunal de Justiça do Estado do Paraná*

Agravo de Instrumento nº 1675171-8



334

Com o trâmite do procedimento, esclareceu-se que a empresa prestadora dos serviços e objeto de investigação é a ora agravada (Mauricio Niewirowski – ME), e não aquela informada no e-mail pelo consumidor.

Em 2014 o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA/PR) informou que a empresa agravada era registrada desde 04/06/2012 e poderia desenvolver atividades no ramo da engenharia somente em edificações de até 80m<sup>2</sup> (mov. 1.7 – fls. 05/08).

Em seguida, o Ministério Público do Estado do Paraná determinou a expedição de ofício ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU/PR) para que prestasse informações em relação a eventual registro (mov. 1.7 – fls. 18/20).

Respondido o ofício em 20/01/2015 (mov. 1.8 – fl. 06), quando o CAU/PR informou que os agravados não eram registrados e constava em seu sistema duas denúncias em face da Empresa Mauricio Niewirowski ME, as quais estavam sob análise para averiguação dos fatos.

Posteriormente, expedidos novos ofícios para que os conselhos de classe prestassem informações acerca das denúncias, o CREA/PR informou que as fiscalizações estavam em andamento (mov. 1.9 – fl. 06) e o CAU/PR que as denúncias estavam em análise no setor de fiscalização (mov. 1.9 – fl. 07).

Em 28/08/2015 o Promotor de Justiça responsável pelo procedimento administrativo entendeu que os órgãos de classe especializados já estavam tomando as medidas necessárias e determinou o arquivamento do feito (mov. 1.9 – fl. 15/mov. 1.10 – fls. 01/04).



*Tribunal de Justiça do Estado do Paraná*

Agravo de Instrumento nº 1675171-8



Remetidos os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, o órgão colegiado entendeu pela continuidade das investigações (mov. 1.10 – fls. 29/35):

“Em pesquisa no *site* da empresa Monte Sua Casa, observa-se que são ofertados seus préstimos em mais de 16 estados da federação e também no exterior. Entretanto, conforme pesquisa por mim determinada todos os telefones estão inativos (documento em anexo ao voto).

Saliento que a sede da empresa consta como sendo o mesmo endereço da residência do sogro de Maurício Niewirowski (disponível em:

<http://www.montesuacasa.com.br/arquitetura/sobre-nos/> - consulta em 09 de outubro de 2015). A observação consta do ofício nº 67571/2015 do CREA-PR, que quando visitou o local constatou o fato, bem como o responsável pela empresa não reside no Paraná. (fl. 123) Cumpre aqui destacar que a sócia da empresa, Daniela Casagrande, no ano de 2011, se recusou a receber o ofício nº 1846/11, expedido pela Promotoria de Justiça (fl. 72). Os fatos acima apontados podem indicar possível irregularidade, o que merece ser apurado.

Observa-se que Maurício Niewirowski é técnico em edificações (fl. 90 *in fine*). Segundo o previsto no Decreto 90922, que regulamenta a Lei nº 5.542/68, dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau. Consta em seu art. 3º, 1º, poderão *projetar e dirigir edificações de até 80m², que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica e, exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.*

Conclui-se que Maurício não possui atribuições legais para vários dos trabalhos apresentados em seu *site* em que oferta



*Tribunal de Justiça do Estado do Paraná*

Agravo de Instrumento nº 1675171-8



338

projetos de 1774,68m<sup>2</sup> (v. g. <http://www.montesuacasa.com.br/arquitetura/property/predio-1774-68m%CS%B2/>).

Portanto, os fatos narrados são indícios suficientes de que a empresa continua a lesar os consumidores, com publicidade enganosa e abusiva, indicando a necessidade da continuidade das investigações, inclusive devendo se comunicar a autoridade policial competente para instauração de inquérito policial destinado a apurar o cometimento de eventual crime, caso a providência já não tenha sido adotada. "

Posteriormente, em 20/06/2016, considerando a desnecessidade de mais diligências, o Promotor concluiu a instrução do procedimento administrativo e ajuizou a ação originária (mov. 1.11 – fl. 01).

Não obstante o entendimento adotado pelo Magistrado, formulado o pedido de tutela de urgência com elementos que atestam a probabilidade do direito reclamado.

O conteúdo probatório produzido no Procedimento Preparatório nº 0046.10.000107-5 evidencia que os serviços prestados pelos agravados não respeitam os direitos do consumidor, pois há significativo número de reclamações no site Reclame Aqui (<https://www.reclameaqui.com.br/>) e todas são parecidas, pois informam que houve o pagamento de sinal e outras parcelas e os projetos não são entregues, cessando todos os atendimentos via telefone ou internet.

A título de exemplo, apenas entre janeiro a setembro do ano de 2015 constam 31 (trinta e uma reclamações) de consumidores de diversos estados brasileiros (mov. 1.10 – fls. 16/24).

Além disso, é incontroverso que o responsável técnico





pela empresa é técnico em edificações (mov. 1.7 – fl. 05), e de acordo com o disposto nos artigos 3º e 4º do Decreto 90.922 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, que regulamenta a Lei nº 5.524/68, pode exercer atividades no ramo da engenharia somente com área máxima de 80m<sup>2</sup>:

“Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

- I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;
- II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:
  - 1) coleta de dados de natureza técnica;
  - 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;



*Tribunal de Justiça do Estado do Paraná*

Agravo de Instrumento nº 1675171-8



339

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

**§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m2 de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.**

§ 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.



# *Tribunal de Justiça do Estado do Paraná*

Agravo de Instrumento nº 1675171-8



§ 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade. " (Destaquei)

Ocorre que os agravados não estão respeitando tal limitação, já que em seu site (<http://www.montesuacasa.com.br>) há oferta de projetos de residências com área superior a 80m<sup>2</sup>, o que está em notória contrariedade ao disposto no Decreto supra.

Ainda, é notório que a empresa não possui um endereço físico, atendendo os consumidores somente pela internet, o que dificulta a sua localização.

Além disso, a oferta de projetos acima do limite permitido acarreta em grave risco aos consumidores, já que o responsável técnico da empresa somente detém conhecimento para construções de até 80m<sup>2</sup>, não havendo garantias de que os projetos realizados acima disso sejam seguros.

Como bem ressaltado pelo ilustre Procurador de Justiça em seu parecer, estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, ante a vasta documentação juntada:

"Compulsando dos Autos, verifica-se que a verossimilhança das alegações resta evidenciada por meio do arcabouço probatório evidenciado no Inquérito Civil nº. MPPR – 0046.10.000107-5, cujo conteúdo é a demonstração de violação aos direitos dos consumidores.

Em primeiro lugar, foi apontado que o Agravado atua apenas de forma irregular no mercado de consumo, vez que exerce,



*Tribunal de Justiça do Estado do Paraná*

Agravo de Instrumento nº 1675171-8



340

apenas, atividade de técnico em edificações.

Explica-se.

Conforme o artigo 4º, § 1º do Decreto 90.922/85 quem exerce a atividade de técnico em edificações pode projetar e dirigir edificações de até 80 m² de área construída. Contudo, de acordo com o *site* <[www.montesuacasa.com.br](http://www.montesuacasa.com.br)>, meio pelo qual o Agravante oferece seus serviços, há diversos trabalhos sendo oferecidos aos consumidores acima da metragem autorizada pela legislação infraconstitucional.

(...)

No mais, não bastasse a ausência de competência para realizar os diversos serviços oferecidos aos consumidores, através do *site*, a empresa Agravada não possui registro junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná – CAU/PR, fls. 138/139.

(...)

Importante ressaltar que foram trazidos aos autos outros documentos que demonstrariam a verossimilhança das alegações, tais quais: (i) a informação do próprio CREA/PR, afirmando que não efetuou a fiscalização, justamente, por não ter localizado a empresa nos endereços indicados no *site* (fl. 160) e (ii) a falta de atendimento via telefone pelo Agravado (fl. 177).

Dessa forma, o que se vislumbra no caso em tela é justamente um arcabouço documental, que revela-se suficiente para trazer indícios de probabilidade do direito.

Já o perigo de dano na demora se revela na possibilidade de prejuízo aos Consumidores, uma vez que foi constatado pelo Agravante diversas reclamações em relação aos serviços oferecido pelo Agravado.

Importante mencionar que, através do *site* [www.reclameaqui.com.br](http://www.reclameaqui.com.br), foram realizadas 98 (noventa e oito) reclamações, sendo que duas dessas no ano de 2017. Em síntese, os próprios consumidores, na maioria das reclamações, solicitaram a retirada do *site* de vendas do



# Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Agravo de Instrumento nº 1675171-8



Agravado, para que outros consumidores não sejam prejudicados com o pagamento antecipado de 50% (cinquenta por cento) de um projeto arquitetônico que não receberão. “

Assim, diante da demonstração dos requisitos para concessão da tutela de urgência, determino a suspensão das atividades da empresa Maurício Niewirowski – ME, sob pena de multa no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devendo os agravados informarem a suspensão das atividades na página inicial de seu site ([www.montesuacasa.com.br](http://www.montesuacasa.com.br)).

## Conclusão.

Diante do exposto, voto no sentido de **conhecer e dar provimento ao recurso de agravo de instrumento** para determinar a suspensão das atividades da empresa Maurício Niewirowski – ME até o julgamento final da ação originária, sob pena de multa de R\$ 20.000,00, devendo os agravados informarem a suspensão das atividades na página inicial de seu site ([www.montesuacasa.com.br](http://www.montesuacasa.com.br)), devendo ser intimados para tanto, podendo a multa ser majorada pelo Juízo *a quo*.

## III - DECISÃO.

Acordam os Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por **unanimidade** de votos, em **conhecer e dar provimento** ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão e acompanharam o voto do Relator os Desembargadores Ruy Muggiati e Mario Nini Azzolini.

Curitiba, 26 de setembro de 2018.



*Tribunal de Justiça do Estado do Paraná*  
Agravo de Instrumento nº 1675171-8



341

**SIGURD ROBERTO BENGTTSSON**  
Relator

+-----+  
| TJPR |  
| FLS. |  
| 312 |  
+-----+

**DATA**


Nesta data, recebi estes autos com o acórdão.

Curitiba, \_\_\_\_\_ de **05 OUT. 2018** de 201\_\_\_\_\_.

  
Chefe de Serviço

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

CERTIFICO que, no DJE do dia 08.10.2018, foram veiculadas a decisão e a ementa do venerando acórdão, sendo consideradas, como data de publicação, 09.10.2018 e, como data de início do prazo, 10.10.2018. Curitiba, 08.10.2018.

  
Amanda Wen Quan Chan - Técnica Judiciária

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO** que intimei o representante do Ministério Público, da publicação do Acórdão proferido pela 11ª Câmara Cível de fls. \_\_\_\_\_.

Curitiba, .

  
A Chefe de Seção

CIENTE: \_\_\_\_\_

CIENTE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ

EM,

30 NOV 2018

**Wilson José Galheira**  
Promotor de Justiça  
Coordenadoria de Recursos Cíveis

A2

343

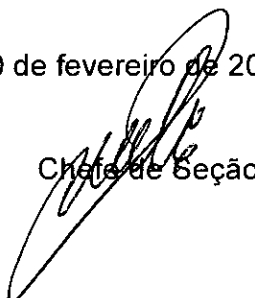
1675171-8 Ag Instr - XI Ccv

+	-----	+
	TJPR	
	ELS.	
+	-----	+

### CERTIDÃO

**CERTIFICO** que o acórdão retro, transitou em julgado.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2019 .

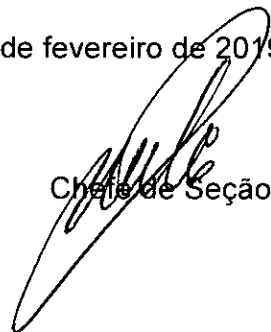


\_\_\_\_\_  
Chefe de Seção

### BAIXA

Nesta data, faço baixa destes autos ao Cartório da 14ª Vara Cível da Comarca de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2019 .



\_\_\_\_\_  
Chefe de Seção

**DATA**

Aos 21 FEV. 2019 . Foram

entregues estes autos do que fiz estes termos

Eltonio Yanni Santos da Silva